



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501687-06.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO CARDOSO E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501687-06.2024.8.26.0548

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 8618

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – RECURSO DEFENSIVO: pleitos de absolvição por atipicidade material (CPP, art. 386, inc. III); reconhecimento da atenuante genérica de confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”) e da causa de diminuição da pena por arrependimento posterior; e fixação de regime inicial aberto ou semiaberto – não acolhimento – a substituição de motor de veículo encontra tipicidade como crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, independentemente de sua origem – precedentes – não preenchidos os requisitos legais para reconhecimento do benefício de arrependimento posterior – a recuperação da 'res furtiva' ocorreu através da apreensão pelos servidores castrenses – prejudicado o pleito de confissão espontânea, porquanto foi aplicada pelo juízo 'a quo' – condenação mantida – observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão – IMPROVIMENTO.

Eduardo Rodrigues de Lima, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Chaiane Maria Bublitz Korte, no processo nº 1501687-06.2024.8.26.0548, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas - SP, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculados no mínimo legal, em regime inicial fechado, por infração aos art. 180, §§ 1º e 2º, e art. 311, § 2º, inc. III, c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado, pleiteia: 1- absolvição por

atipicidade material (CPP, art. 386, inc. III); 2- reconhecimento da atenuante genérica de confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”); 3- aplicação da causa de diminuição da pena de arrependimento posterior; e, 4- fixação de regime inicial aberto ou semiaberto.

Processado e contra-arrazado, manifestou-se a d. Procuradora de Justiça pelo improvimento de recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porque, no dia 10 de maio de 2024, às 9h11, na Avenida Engenheiro Antônio Francisco de Paula Souza, nº 942, Bairro Jardim dos Oliveiras, na cidade e comarca de Campinas - SP, desmontava, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, o “VW/Gol”, placas IYX1102, do Município de São Leopoldo-RS, cor branca, ano de fabricação 2017, modelo 2018, de propriedade de Karina Gianeli Marcelino, que sabia ou devia saber ser produto de crime.

Ainda, em dia, hora e local não apurados,

sabendo-se apenas ter sido na cidade e comarca de Campinas - SP, há cerca de um ano e meio, adquiriu e recebeu de pessoa desconhecida, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta da marca “Honda CG 125 FAN”, placa DNR 3752, cor vermelha, possuindo motor de outra motocicleta de modelo semelhante. Ademais, houve crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, já que adulterada com motor de outra motocicleta de origem desconhecida e ilícita.

Consta que, no dia 9 de maio de 2024, o marido de Karina Gianeli Marcelino, ao sair para trabalhar por volta das 6h30, notou que o veículo “VW/Gol”, placas IYX1102, do Município de São Leopoldo-RS, ano de fabricação 2017, modelo 2018, pertencente à empresa em que laborava, não se encontrava mais estacionado no local em que ele o havia deixado, tendo sido furtado.

Registrada ocorrência e uma vez acessado o rastreador do veículo, bem como comunicado o fato à empresa proprietária, foi informado o local no qual o automóvel se encontrava. Assim, no dia 10 de maio de 2024, verificou-se uma movimentação do carro, sendo acionada a polícia militar, cujos agentes se deslocaram até o local.

Ao chegarem no lugar, os agentes de segurança pública constatou tratar se de uma loja de peças automotivas, denominada “GT 500”, cujo atendente, assim que avistou a viatura policial, empreendeu fuga não sendo localizado e tampouco identificado.

Ao adentrarem o estabelecimento comercial, os policiais militares identificaram o réu com uma parafusadeira nas mãos, desmontando um veículo com características semelhantes ao que havia

sido noticiado pela ofendida Karina, qual seja, “VW/Gol” cor branca.

Realizada a abordagem do acusado e indagado acerca dos fatos, prontamente informou o recebimento de R\$ 100,00 (cem reais) por veículo desmanchado, sendo que, no último mês havia desmontado quatro automóveis.

Ato contínuo, o veículo “VW/Gol” foi identificado como sendo aquele descrito no “Copom” por furto, muito embora estivesse semidesmontado.

Realizada uma rápida vistoria no local, foram encontradas várias peças com numeração suprimida, além de uma motocicleta cuja numeração do motor não condizia com a marca e modelo do veículo. Questionado, o réu informou que a havia comprado há cerca de um ano e meio, tendo conhecimento de que o motor nela existente pertencia a outra motocicleta de modelo semelhante.

A autoria e a materialidade do delito de receptação qualificada restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, de modo que não serão tecidas considerações adicionais.

No mérito, o inconformismo defensivo não merece provimento.

Senão vejamos.

A despeito da argumentação defensiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que

tipifica o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311, § 2º, inc. III), não somente a conduta de modificação, mas também a substituição, a supressão e o acréscimo de tais sinais identificadores.

Por consequência, a troca de peças do veículo automotor, dentre elas o motor, como se verificou no caso *sub examen*, indubitavelmente configura o especificado crime, impossibilitando o acolhimento do pleito de absolvição por atipicidade da conduta (CPP, art. 386, inc. III).

Nesse sentido:

“(...) 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de ser “[...] típica a conduta quando o agente, por meios diversos - modificação, substituição, supressão, acréscimo etc. -, pratica os verbos do tipo penal, violando a intangibilidade de sinal a que a lei atribui valor jurídico.” (HC 344.116/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016). Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta de ter trocado ou substituído o motor do veículo apreendido. 3. Agravo regimental desprovido. (...)”. (STJ – AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.897.516-SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24.08.2021).

No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça
Bandeirante:

“(...) No tocante à tipicidade, a conduta de substituir o motor original de veículo por outro com numeração suprimida, sem autorização do órgão de trânsito competente, caracteriza a infração do artigo 311 do Código Penal (“Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou seu equipamento”). Tal norma visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, bastando que se modifique qualquer um deles para que a conduta se amolde ao tipo penal. (...)”. (TJSP — **Apelação Criminal nº 0964464-28.2012.8.26.0506, Sexta Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador José Raul Gavião de Almeida, j. 23.08.2018).**

Por sua vez, a atenuante genérica de confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”), não só foi declarada pela magistrada sentenciante, como foi compensada integralmente com a agravante de reincidência (CP, art. 61, inc. I) em relação a ambos os delitos. Logo, prejudicado o pedido de seu reconhecimento.

Já o pleito de reconhecimento da causa de diminuição da pena decorrente de arrependimento posterior (CP, art. 16) não merece acolhimento, porquanto sequer consta a restituição do bem à

ofendida - que estava totalmente desmontado -, e caso se tenha dado em algum momento, foi após a apreensão pelos agentes de segurança pública e não por ato voluntário do réu, como exige o dispositivo legal.

Por conta da reincidência específica, cujo novo fato se deu durante o cumprimento de regime aberto de prisão por delito de mesma natureza, indicando a adoção da prática delitiva como meio de vida, adequado o regime inicial **fechado**, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º, “c”, e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Portanto, a conduta praticada pelo acusado tipifica o crime previsto nos art. 180, §§ 1º e 2º, e art. 311, § 2º, inc. III, c/c o art. 69, todos do Código Penal, impondo-se a condenação, nos moldes determinados pela magistrada *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

Jayme Walmer de Freitas
Relator